



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2371499-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO, é embargado MUNICIPIO DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49550

Embargos de Declaração nº 2371499-97.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

Embargado: Município de Mogi Mirim

Comarca: Mogi Mirim

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada omissão no julgado. Inocorrência. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração em face do Acórdão¹, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que deferiu a penhora de 10% dos rendimentos salariais do executado. Pretendida liberação. Descabimento. Possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade, diante da recusa em apresentar cópia de seus extratos bancários e do valor de seus proventos mensais. Recurso não provido.”

Sustenta omissão no julgado, pois não teria observado que os valores penhorados são oriundos exclusivamente de verba salarial, defendendo, ainda, descabida a relativização da impenhorabilidade pela aplicabilidade da teoria do *mínimo existencial*.

Pede acolhimento, com efeito modificativo.

É o relatório.

Inexiste vício no acórdão.

Na verdade, o recurso expressa mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Entretanto, os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso

¹ Votação majoritária. Participaram do julgamento os Desembargadores Rezende Silveira (vencido), Geraldo Xavier e João Alberto Pizarini (Rel. designado).

dos autos, porquanto foram enfrentadas as teses suscitadas no processo e examinados os argumentos relevantes para a solução do litígio.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.²

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

João Alberto Pezarini
Relator

² EDcl do Mandado de Segurança nº 21.315 – DF. Relatora Diva Malerbi, j. 8.6.2016.